

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 198.583-6 RIO GRANDE DO NORTE**RELATOR ORIGINÁRIO** : MIN. MARCO AURÉLIO**RELATOR PARA O** : MIN. NELSON JOBIM**ACÓRDÃO**

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADO : MANOEL LUCÍVIO DE LOIOLA

RECORRIDO : IVALDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : GRACIETE DA SILVA COSTA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BLOQUEIO DE DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, II E XXII; 97 E 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- O acórdão recorrido não analisou a matéria constitucional disposta nos arts. 5º, II e 192. Incidência das Súmulas 282 e 356 do SUPREMO.

- Também não há afronta ao art. 97 da CF, pois o Tribunal *a quo* não declarou a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo da Lei nº 6.024/74.

- Jurisprudência deste SUPREMO entende que, em razão da natureza jurídica do contrato de depósito bancário, o depositante perde a qualidade de proprietário do bem depositado e passa a mero titular do crédito equivalente ao depósito e eventuais rendimentos (ADIMC 1715, MAURÍCIO CORRÊA, DJ 30.04.2004).


- A liberação do bloqueio efetivado pelo BACEN na conta-corrente do recorrido, em decorrência de liquidação extrajudicial da instituição financeira, fere o direito de propriedade da massa liquidanda.

- Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro NELSON JOBIM, na conformidade da ata de Julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, por maioria de votos, nesta parte, dar-lhe provimento, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO.

Brasília, 14 de março de 2006.


NELSON JOBIM – Relator para o acórdão



23/03/99

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 198.583-6 RIO GRANDE DO NORTE

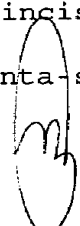
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO: MANOEL LUCÍVIO DE LOIOLA
RECORRIDO: IVALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: GRACIETE DA SILVA COSTA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Tribunal de origem manteve a sentença que implicara a concessão da segurança impetrada, no sentido da liberação dos valores bloqueados da conta-corrente do Recorrido. Eis a síntese da decisão:

Mandado de Segurança. Bloqueio de contas-correntes em decorrência de liquidação extrajudicial da entidade financeira pelo Banco Central. Competência da Justiça Federal. Legitimidade passiva do BACEN. Retenção dos depósitos bancários que constitui ofensa à garantia do direito de propriedade, inserto no art. 5º da Constituição Federal. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, improvidas (folha 110).

O extraordinário de folha 117 à 121 foi interposto com alegado fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional e contém articulação de contrariedade aos artigos 5º, caput e incisos II e XXII, 97, e 192, da Carta Política da República. Argumenta-se,



inicialmente, que a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 15 a 35 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, só poderia ocorrer mediante o voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Órgão especial. Em passo seguinte, aponta-se que a decisão atacada, no que implicou a defesa ao direito de propriedade do Recorrido, acarretou "invasão da esfera do direito de propriedade inerente aos demais credores da massa, muitos dos quais com privilégios e preferências de extrema relevância quanto ao respectivo recebimento" (folha 120), não havendo razão jurídica que ampare o tratamento preferencial dado ao correntista do Banco sob intervenção. Alude-se a precedente desta Corte em sentido contrário do julgado impugnado - Petição nº 455-8/DF, cujo acórdão teve notícia veiculada no Diário em 5 de fevereiro de 1991.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de folha 125).

O procedimento concernente ao Juízo primeiro de admissibilidade encontra-se à folha 127.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, mediante a decisão de folha 131, negou seguimento ao recurso especial simultaneamente interposto e admitido na origem.

Recebi os autos em 12 de fevereiro de 1996 e os remeti à Procuradoria Geral da República, com relatório parcial, em

26 seguinte. O parecer de folha 139 à 141 é no sentido do "conhecimento do recurso" (folha 141).

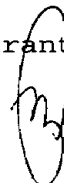
É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Conquanto atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade, este extraordinário, não está a merecer conhecimento.

Em primeiro lugar, saliente-se a interposição a partir da letra "a", do inciso III, do artigo 102, da Carta da República (folha 117). O fato decorreu de circunstância única. No julgamento da apelação interposta não foi suscitada a inconstitucionalidade de lei federal, ou seja, da Lei n° 6.024/74. Por isso mesmo não se abriu oportunidade à protocolação do extraordinário a partir da alínea "b", do inciso III referido no que prevê o cabimento quando a decisão recorrida haja declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. No mais, a Corte de origem confirmou a sentença do Juízo a partir da impossibilidade de ter-se o bloqueio de depósitos bancários, isso considerada a atuação do interventor e liquidante. Ao fazê-lo considerou, em si, o direito de propriedade não adotando tese contrária ao disposto no artigo 97, no que prevê a competência do tribunal ou do órgão especial para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público; nos incisos II e XXII do artigo 5° (princípio da legalidade e garantia



ao direito de propriedade) e no artigo 192 da Carta da República que, na dicção desta Corte não tem aplicação imediata, dependendo da lei complementar nele prevista.

Em síntese, não se pode concluir que o acórdão impugnado mediante o extraordinário conflito com os preceitos constitucionais evocados, razão pela qual dele não conheço .

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA


RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 198.583-6

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV. : MANOEL LUCÍVIO DE LOIOLA
RECDO. : IVALDO ALVES DE SOUZA
ADV. : GRACIETE DA SILVA COSTA

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Relator não conhecendo do recurso, o julgamento foi adiado em virtude de pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim. Falou, pela recorrente, o Dr. Cassiomar Garcia Silva. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª. Turma, 23.03.99.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador

14/03/2006

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 198.583-6 RIO GRANDE DO NORTE**VOTO VISTA****O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM:****1. O CASO.**

Ivaldo Alves de Souza fez depósitos no Banco do Estado do Rio Grande do Norte - BANDERN.

O Banco sofreu liquidação extrajudicial.

Os depósitos ficaram bloqueados.

O correntista impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar.

2. O MANDADO DE SEGURANÇA.

Pediu a liberação dos valores bloqueados.

A liminar foi concedida (fls. 18/19).

O liquidante do Banco prestou informações (fls. 25/30).

O BACEN, em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e a ilegitimidade passiva e, no mérito, pediu a denegação da ordem.

3. A SENTENÇA.

A segurança foi concedida.

Leio na ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONDIÇÃO DE ASSISTENTE DO BANCO CENTRAL. ILEGALIDADE DE QUALQUER ATO PRATICADO PELO LIQUIDANTE.

A Justiça Federal é competente para conhecer e julgar mandado de segurança contra ato praticado por Liquidante extrajudicial.

Precedente jurisprudencial.

O Banco Central pode perfeitamente figurar em mandado de segurança contra Liquidante extrajudicial, como assistente e por isso integrar o processo sem qualquer prejuízo.

A inconstitucionalidade de norma ordinária, tanto pode ser argüida em ação direta, como de forma incidental, face o controle difuso previsto em nossa Constituição.

A falta de motivação do ato de liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, torna-o inválido em sua origem e por isso, tudo que vem a praticar o Liquidante é imprestável no mundo jurídico.

Mesmo que embasada em ato válido, a retenção de dinheiro por parte do Liquidante referente aos correntistas da instituição liquidante, atenta contra o direito de propriedade e do devido processo legal, o que não encontra guarida em nossa Constituição Federal.

A liquidação extrajudicial pela atual Constituição, mesmo admitindo-se que continua a existir, deve ser precedida de um devido processo legal, para que possa o ato de sua decretação encontrar a motivação exigida por lei” (fl. 70).

Contra essa decisão o BACEN apelou.

Sustentou, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal, e, no mérito, a denegação da segurança.

4. A DECISÃO DO TRF.

A sentença foi mantida.

Leio no voto:

“... o douto Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, Dr. Francisco Barros Dias, com supedâneo no parecer, emitido em caso semelhante, pelo Procurador da República, Dr. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, concedeu a segurança para que se recebesse a quantia que se encontrava depositada.

Inconformado, apelou o Banco Central suscitando a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal.

Analisando tal preliminar, entendeu o Juiz sentenciante que a competência para conhecer do presente mandado de segurança era, de fato, da Justiça Federal, porquanto o Banco Central do Brasil apresentava-se com a condição de assistente desde que o liquidante fora indicado pela mencionada instituição financeira, sendo, pois, o seu agente.

No parecer aludido está transcrita a ementa constante do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento nº 103.696-6-RJ, 1ª Turma, do qual foi relator o eminente Ministro Rafael Mayer, assim redigida:

‘EMENTA: Competência. Liquidação extrajudicial de financeira privada. Ação ajuizada contra o liquidante. Interesse do Banco Central. Lei nº 6.024/74. Justiça Federal.

Diferentemente das ações contra as instituições financeiras privadas, em liquidação extrajudicial, em relação às quais competente é a Justiça Estadual, nas ações contra o interventor e liquidante, tendo por objeto os atos por ele praticados na condição de executor do Banco Central, a quem cabe decretar e supervisionar a intervenção, competente é a Justiça Federal. Precedentes (CJ 6275-RTJ 101/527).’

RE 198.583 / RN

Induidosa, portanto, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente mandado de segurança.

Rejeito também a preliminar invocada.

Não há dúvida, ainda, de que o Banco Central do Brasil tem interesse na presente demanda, posto que o agente liquidante pertence aos seus quadros e foi por ele indicado para a função. Acrescente-se, ainda, que cabe ao mesmo Banco Central a determinação para liberação dos depósitos em nome da impetrante.

Inteira razão assiste ao douto prolator da sentença ora submetida à apreciação desta Egrégia Turma, quando acolheu os fundamentos do parecer do eminente Procurador da República, Dr. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, ao aduzir no seu 'decisum':

'Verifica-se que houve quebra do princípio do devido processo legal, a propriedade foi objeto de violação, a intervenção da União no Estado feriu o princípio da Federação e a falta absoluta de motivação do ato, por si só, já seria suficiente para torná-lo imprestável.'

Acertado, ainda, o entendimento do Juízo monocrático quando acrescentou:

'O ato de decretação da liquidação extrajudicial do Presidente do BANCO CENTRAL tem apenas a referência ao seu cargo e a parte resolutive, sem uma só justificativa fática da situação que se encontrava a instituição financeira, como se encontra previsto na lei, se é que esta seja constitucional.

Assim, o ato que o Liquidante diz estar praticando encontra-se eivado de nulidade em sua origem e por isso não guarda a mínima eficácia.

Estando viciado o ato de origem, tudo o que vem praticando o Liquidante é inválido, mormente quando se trata de violentar a propriedade dos correntistas, pois mesmo que fosse válido o ato estaria nesse outro ponto exercitando uma arbitrariedade.

Não há dúvida que o direito subjetivo do(a)s IMPETRANTE(S) está sendo agredido em diversos sentidos, motivo pelo qual o deferimento do pleito é medida impositiva de direito.'

O entendimento da sentença, nos termos mencionados, já foi adotado por esta Egrégia Turma consoante aresto do qual foi relator o eminente Juiz Petrúcio Ferreira, lavrado com a seguinte ementa:

'Processual Civil. Constitucional. Mandado de segurança. Liquidação Extrajudicial de financeira não federal. Ação ajuizada contra o liquidante. Legitimidade passiva do Banco Central e competência da Justiça Federal. Lei 6.024/74. Retenção dos depósitos bancários.

1. Não cuidando de ação ajuizada contra as instituições financeiras privadas em liquidação extrajudicial, onde a competência é da Justiça Comum Estadual (Súmula 49 do extinto TFR), mas da ação que se dirige contra o interventor e liquidante, atacando atos por ele praticados na condição de executor do Banco Central (a intervenção - Lei 6.024/74) impõe-se concluir pela legitimidade passiva 'ad causam' do Banco Central e conseqüente competência da Justiça Federal.

2. Preliminares rejeitadas.

3. Constitui manifesta ofensa à garantia constitucional reservada ao direito de propriedade (art. 5º - CF) a retenção de depósitos bancários de particulares, levada a efeito por entidade financeira submetida à intervenção ou liquidação extrajudicial.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.'

(AMS nº 4710-RN, DJU de 04.05.92).

Assim, absolutamente ilegal o bloqueio dos depósitos bancários efetuados pelo liquidante, tanto em relação às pessoas físicas, como em relação as pessoas jurídicas de direito privado e pessoa jurídica de direito público, estas últimas, acobertadas pela indisponibilidade de seus bens.

RE 198.583 / RN

Com estas considerações, nego provimento à apelação e à remessa oficial, tida como interposta, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.” (fls. 104-108).

5. O RE.

O BACEN interpõe RE, admitido.

Fundamenta o recurso na alínea “a” do permissivo (art. 102, III).

Sustenta ofensa:

- ao art. 97 (declaração de inconstitucionalidade somente por órgão especial);
- aos incisos II e XXII do art. 5º (legalidade e direito de propriedade);
- ao art. 192 (sistema financeiro).

6. O PGR.

O PGR manifesta-se pelo provimento do recurso em relação ao art. 97 da CF.

7. O VOTO DO RELATOR.

MARCO AURÉLIO não conhece do recurso.

Leio no voto:

“Conquanto atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade este extraordinário não está a merecer conhecimento.

Em primeiro lugar, saliente-se a interposição a partir da letra ‘a’, do inciso III, do artigo 102, da Carta da República (folha 117). O fato decorreu de circunstância única. No julgamento da apelação interposta não foi abordada a questão da inconstitucionalidade de lei federal, ou seja, da Lei nº 6.024/74. Por isso mesmo não se abriu oportunidade à protocolação do extraordinário a partir da alínea ‘b’, do inciso III referido no que prevê o cabimento quando a decisão recorrida haja declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. No mais, a Corte de origem confirmou a sentença do Juízo a partir da impossibilidade de ter-se o bloqueio de depósitos bancários, isso considerada a atuação do interventor e liquidante. Ao fazê-lo considerou, em si, o direito de propriedade não adotando tese contrária ao disposto no artigo 97, no que prevê a competência do tribunal ou do órgão especial para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público; nos incisos II e XXII do artigo 5º (princípio da legalidade e garantia ao direito de propriedade) e no artigo 192 da Carta da República que, na dicção desta Corte não tem aplicação imediata, dependendo da lei complementar nele prevista.

Em síntese, não se pode concluir que o acórdão impugnado mediante o extraordinário conflite com os preceitos constitucionais evocados, razão pela qual dele não conheço”.

8. O VOTO VISTA.

Pedi vista para melhor exame.

RE 198.583 / RN

O RE foi interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da CF (contrariar dispositivo constitucional).

Os dispositivos tidos como contrariados são:

- o art. 97 (declaração de inconstitucionalidade somente por órgão especial);
- os incisos II e XXII do art. 5º (legalidade e direito de propriedade);
- o art. 192 (sistema financeiro).

Preliminarmente, observo que o acórdão recorrido não analisou a matéria constitucional disposta no art. 192 e no inciso II do art. 5º.

Incidem, no caso, as súmulas 282 e 356 do SUPREMO, por ausência de prequestionamento.

Também não há afronta ao art. 97 da CF, pois o Tribunal *a quo* não declarou a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo da Lei nº 6.024/74.

Quanto a esses dispositivos, não conheço do RE.

No que se refere ao disposto no art. 5º, XXII, da CF (direito de propriedade), conheço do recurso.

Essa matéria foi enfrentada no acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo* entendeu que o bloqueio dos valores depositados pelo impetrante, ora recorrido, junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Norte - BANDERN, fere o direito de propriedade daquela.

Não tenho esse entendimento.

Conforme explicitarei quando do julgamento da ADI 1.715 (MAURÍCIO, DJ 30.4.2004), em razão da natureza jurídica do contrato de depósito bancário, ocorre a transferência para o banco (depositário) do domínio do dinheiro nele depositado (bem fungível).

No julgamento dessa ADI - que examinava a constitucionalidade da MP 1.597, convertida na Lei nº 9.526, de 8.12.1997, a qual dispunha sobre os recursos não reclamados correspondentes às contas de depósitos não recadastradas - o SUPREMO entendeu que o depositante perde a qualidade de proprietário do bem depositado, passando a mero titular do crédito equivalente ao depósito e eventuais rendimentos, isto é, o depositante torna-se credor do depositário.

Com essa premissa, entendo que a liberação do bloqueio efetivado pelo BACEN na conta-corrente do recorrido, em decorrência de liquidação extrajudicial do Banco do Estado do Rio Grande do Norte, fere o direito de propriedade da massa liquidanda.

RE 198.583 / RN

Resta ao recorrido apenas o direito de se habilitar como credor da massa, e respeitar a ordem de preferência para o pagamento do seu crédito.

Por essas razões, peço *vênia* ao eminente Relator, para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento.



14/03/2006

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 198.583-6 RIO GRANDE DO NORTE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Realmente, não estou conhecendo dos recursos e, na nova nomenclatura do Tribunal, conheceria - faço essa retificação - para desprover, porque adoto entendimento sobre a matéria, assentando que os acórdãos proferidos se harmonizam com a ordem jurídica em vigor, tendo em conta a titularidade do correntista quanto aos valores depositados e que, portanto, não poderiam permanecer bloqueados.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - A divergência era propriedade e direito de crédito.



SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 198.583-6**

PROCED.: RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. NELSON JOBIM

RECTE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADV.: MANOEL LUCÍVIO DE LOIOLA

RECDO.: IVALDO ALVES DE SOUZA

ADV.: GRACIETE DA SILVA COSTA

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Relator não conhecendo do recurso, o julgamento foi adiado em virtude de pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim. Falou, pela recorrente, o Dr. Cassiomar Garcia Silva. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª. Turma, 23.03.99.

Decisão: A Turma, unanimemente, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator, que o negava, no que foi acompanhado pelo Ministro Joaquim Barbosa. Retificou parcialmente o voto o Relator. Redigirá o acórdão o Ministro Nelson Jobim. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 14.03.2006.

Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Compareceu o Senhor Ministro Nelson Jobim, Presidente do Tribunal, assumindo, nesta ocasião, a Presidência da Turma, de acordo com o art. 148, parágrafo único, RISTF, e o Senhor Ministro Marco Aurélio, a fim de julgarem este processo, ao qual estão vinculados.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador